

**“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA;
CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Cultura** integrado ao Sistema Nacional de Cultura, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o poder público e a sociedade civil, de caráter consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento da Cultura no Município de Cajati.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 10 (dez) membros, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - 03 (três) representantes dos servidores das Secretarias da Educação e da Finanças e do Departamento de Cultura e Desenvolvimento Turístico;

III - 01 (um) representante dos servidores do cargo de professor de artes da rede municipal ou estadual de ensino;

IV - 01 (um) representante da Associação Comercial do Município;

V - 04 (quatro) representantes indicados pelas entidades representativas no Município das áreas culturais, artísticas e de projetos sociais.

Parágrafo único. Cada membro Titular terá um Suplente.

Art. 3º O Suplente assumirá o cargo do titular na sua vacância e o substituirá nas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. O mandato de qualquer conselheiro será considerado vago no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de 03 (três) sessões consecutivas sem pedido de licença ou pelo não comparecimento à metade das Sessões Plenárias realizada no decurso de 06 (seis) meses.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura, será de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por mais um período consecutivo, sendo designados por meio de Portaria do Executivo Municipal.

Capítulo I DO COLEGIADO

Art. 5º Os conselheiros titulares substituídos pelos suplentes, quando for o caso, forma o colegiado, órgão soberano de deliberação.

Art. 6º A Presidência do Conselho Municipal de Cultura será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e na sua falta pelo seu suplente.

Art. 7º Nas deliberações do Conselho o Presidente terá direito a voto como membro e, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura poderá constituir Câmara Setoriais de conformidade com as Leis municipais e natureza dos assuntos.

Art. 9º Os membros do Conselho, por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, não serão remunerados.

LEI MUNICIPAL Nº 2047, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Art. 10 Os membros do Conselho, titulares e suplentes, durante o período do mandato, não poderão apresentar projetos para a obtenção de recursos da Lei de incentivo Estadual e Federal à Cultura, mesmo por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo se estende aos ascendentes em primeiro lugar, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa natural, que por intermédio de pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes.

§ 2º A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente aos membros do Conselho Municipal de Cultura, não se estendendo às entidades ou instituições públicas ou privadas que os indicarem ou designarem.

**Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 11. Compete ao Colegiado:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou mínimo de 05 (cinco) de seus membros titulares em exercício;

II - tomar conhecimento dos assuntos do Conselho através de relatórios, informações e comunicações efetuadas pelo Presidente ou por qualquer de seus membros;

III - elaborar anualmente editais convocatórios para inscrição de projetos culturais destinados a incentivo, em consonância com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para posterior publicação;

IV - discutir e deliberar, para submissão ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo, proposta de valor máximo e mínimo de incentivo a ser concedido, em cada Edital;

V - deliberar após análise e averiguação, sobre concessão de incentivo fiscal para os projetos inscritos, especialmente quanto ao atendimento rigoroso dos editais, no que diz respeito à forma de elaboração de dos projetos, ao seu aspecto orçamentário, ao seu cronograma de execução e suas normas para prestação de contas;

VI - discutir e deliberar sobre os interesses e necessidades da produção cultural, norteados da expedição de editais, em consonância com a Secretaria Estadual de Cultura, atendendo interesse da coletividade;

VII - fixar em cada projeto, o percentual que deverá ser recolhido ao Programa de Incentivo à Cultura, respeitando o limite de até 10% (dez por cento), das receitas auferidas, bem como o percentual de recursos a serem destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura limitados a 5% (cinco por cento) do montante efetivamente realizado pelo Programa de Incentivo à Cultura;

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;

IX - expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados.

Art. 12. O Conselho deverá apresentar trimestralmente prestação de contas dos recursos destinados ao seu funcionamento obedecido à legislação municipal pertinente.

Art. 13. Compete ao Presidente representar o Conselho, convocar as reuniões e presidi-las, organizar sua pauta, distribuir os serviços e projetos para exame, prestar informações e outras atribuições decorrentes da legislação ou deliberação pelo Conselho.

Art. 14. Compete aos conselheiros comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, examinar os projetos que lhe forem distribuídos, apresentando parecer, opinar e votar nas reuniões do conselho, pedir vistas, apresentar sugestões e propostas.

Art. 15. O Conselho poderá convocar os membros presentes para próxima sessão ao final de cada reunião, dando ciência os ausentes via e-mail.

Parágrafo único. Para sua instalação, em primeira convocação deverá haver presença da maioria absoluta de seus membros, podendo instalar-se em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Art. 16. As decisões tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 17. As entidades interessadas em colaborar com o Conselho Municipal de Cultura poderão se cadastrar junto ao Conselho a qualquer momento, indicando as áreas de atuação.

Capítulo III DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18. O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, sendo esta nomeada pelo Presidente do Conselho entre os membros, dimensionada de acordo com suas necessidades cabendo a Secretaria a responsabilidade pela lavratura das atas de reunião, da convocação e todas as demais responsabilidades e tarefas que lhe forem atribuídas pelo Presidente para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 19. Das reuniões será lavrada a ata pelo Secretário Executivo ou quem o substitua, lida, votada e assinada na reunião subsequente, e devidamente arquivada.

Art. 20. A correspondência do Conselho será preparada pela Secretaria Executiva e assinada pelo Presidente.

Art. 21. A Secretaria Executiva dará acesso, com data marcada, à documentação relativa aos projetos desde que solicitada por escrito pelos autores dos projetos e com aprovação do Presidente.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO

Art. 22. Os editais fixarão os prazos e local para recebimento e protocolo dos projetos que deverão ser apresentados, contendo modelo e a documentação necessária à apresentação dos projetos.

Art. 23. Os projetos terão uma numeração sequencial, obediente à cronológica de sua entrega à Secretaria Executiva, que fará um exame do cumprimento das exigências do edital, antes de os mesmos serem protocolados.

Art. 24. Recebido o projeto pela Secretaria Executiva, ele será distribuído pelo Presidente a dois conselheiros, encarregados do parecer.

Art. 25. Tendo recebido o projeto, os relatos deverão no prazo fixado pelo Presidente, apresentar seus pareceres por escrito, separadamente ou em conjunto, propondo a aceitação ou rejeição do projeto. Quando os pareceres forem divergentes, o projeto deverá receber um terceiro parecer.

Art. 26. O projeto ficará arquivado na Secretaria Executiva para exame dos demais conselheiros.

Art. 27. Apresentado os pareceres dos relatos, cópias serão encaminhadas aos demais conselheiros, sendo então convocada tantas reuniões quantas necessárias para deliberação do Conselho sobre a concessão do incentivo.

Art. 28. Os projetos não aprovados poderão ser aprovados por ocasião dos outros editais.

Art. 29. Na análise e avaliação dos projetos serão consideradas as necessidades da produção cultural e o interesse da coletividade.

Art. 30. As decisões do Conselho serão finais e irrecorríveis.

Art. 31. O empreendedor deverá apresentar ao Conselho prestação de contas do Projeto Cultura encaminhando, atendendo aos parâmetros a serem fiscalizados.

LEI MUNICIPAL Nº 2047, DE 31 DE MAIO DE 2023.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 32. Fica criado o **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 33. O FMC constitui o principal mecanismo de financiamento das Políticas Públicas de Cultura no Município, e seus recursos serão destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas, salvo eventuais despesas decorrentes da convocação, coordenação e realização das conferências municipais e custos referentes à gestão do FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 34. São receitas do FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Cajati e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FMC;

III - contribuições de mantenedores, nos termos de convênios celebrados ou outros ajustes de semelhante natureza;

IV - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão, permissão ou autorização onerosa de bens municipais;

V - o produto de multas decorrentes da aplicação de penalidades no âmbito de contratos, convênios e outros ajustes celebrados pelo Município em que esta participe como interveniente pagadora;

VI - doações e legados nos termos da legislação vigente, além de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos quando não investido na ampliação dos projetos;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais;

X - saldos de exercícios anteriores; e

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 35. O FMC, administrado pelo Conselho Municipal da Cultura, apoiará e financiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Fomento Geral às Artes, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - Fomento à Economia da Cultura, destinados ao estímulo de atividades produtivas e ações culturais, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

III - Fomento Especial à Cultura, destinados ao estímulo de atividades produtivas e ações culturais relacionadas a temas sociais relevantes, conforme diretrizes do Plano Municipal de Cultura, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Parágrafo único A modalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo deverá contemplar ao menos:

I - um edital de fomento às artes em geral;

II - um edital de fomento ao audiovisual.

Art. 36. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio

LEI MUNICIPAL Nº 2047, DE 31 DE MAIO DE 2023.

compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal que constitui uma fonte própria de financiamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Fica o Conselho Municipal da Cultura, responsável em elaborar o Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, e após publicação poderá ser alterado a qualquer tempo pelo voto de dois terços dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Para esse fim os conselheiros deverão ser convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 38. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destina a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura, no que concerne a diferentes âmbitos públicos e privado.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho a convocação e publicação das Conferências Municipal de Cultura.

Art. 39. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta própria do orçamento, suplementado se necessário.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito do Município de Cajati

MARTA SENNE PEREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

REGISTRADA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, EM 31 DE MAIO DE 2023 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS DOMINGUES
Secretária Municipal da Administração e Gestão
de Pessoas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B894-99BC-01EF-84A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES (CPF 151.XXX.XXX-00) em 01/06/2023 15:39:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CIRINEU SILAS BITENCOURT (CPF 111.XXX.XXX-61) em 01/06/2023 15:49:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 01/06/2023 15:55:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARTA SENNE PEREIRA (CPF 087.XXX.XXX-00) em 02/06/2023 11:58:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/B894-99BC-01EF-84A6>